

tes Decorativas apresentar propostas para os efeitos do n.º 3 daquele artigo.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Escola Superior de Artes Decorativas

Curso superior de Artes Decorativas

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
História de Arte I	Anual	2
História do Mobiliário I	Anual	2
Cultura Portuguesa	Anual	2
Arquitectura I	Anual	4
Desenho I	Anual	4
Geometria Descritiva	Anual	4
Desenho Técnico de Construção e Materiais de Decoração I	Anual	2
Oficinas	Anual	2
2.º ano		
História de Arte II	Anual	2
História do Mobiliário II	Anual	2
Questões Contemporâneas	Anual	2
Expansão Portuguesa e Artes Decorativas	Anual	2
Introdução ao Design	Anual	2
Desenho de Mobiliário	Anual	2
Arquitectura II	Anual	4
Desenho II	Anual	2
Arquitectura de Interiores	Anual	4
Desenho Técnico de Construção e Materiais de Decoração II	Anual	2
3.º ano		
História de Arte III	Anual	2
História do Mobiliário III	Anual	2
Orçamento e Marketing	Semestral	2
Deontologia	Semestral	2
Opção Artes Decorativas:		
Arquitectura de Interiores II	Anual	8
Elementos Decorativos	Anual	8
Desenho III	Anual	2
Opção Mobiliário:		
Investigação de Mobiliário	Anual	10
Oficinas	Anual	4
Opção Projecto de Mobiliário:		
Projecto de Mobiliário	Anual	8
Desenho de Mobiliário II	Anual	8

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 52/90

de 10 de Fevereiro

Os programas habitacionais extraordinários desenvolvidos pela Comissão para o Alojamento de Refugia-

dos (CAR) foram integrados, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/78, de 17 de Junho, nas competências do ex-Fundo de Fomento da Habitação.

No âmbito dos contratos realizados, o Estado, para obviar a problemas de tesouraria ora existentes, e como medida de apoio às pequenas e médias empresas fornecedoras, começou a substituir os pagamentos por declarações de dívida transaccionáveis em bancos indicados pelo próprio Governo, as quais funcionavam como livranças submetidas a desconto.

Nas declarações de dívida emitidas, o ex-Fundo de Fomento da Habitação garantia aos bancos a quem expressamente se dirigia que depositaria em data certa as quantias em que se declarava devedor a certos empreiteiros para que estes pudessem negociar empréstimos que lhes permitissem acorrer a dificuldades de tesouraria.

O Fundo de Fomento da Habitação, na impossibilidade de satisfazer os compromissos assumidos com as livranças correspondentes às declarações de dívida, solicitava directamente ao banco a prorrogação do respectivo prazo de pagamento, mas apenas pagando aos empreiteiros juros de mora à taxa de 5%, ainda nos termos do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, hoje revogado, o que, necessariamente, veio gerar graves problemas financeiros às empresas.

Estes compromissos, de carácter excepcional, como medida de apoio às pequenas e médias empresas, não estão, todavia, previstos nos diplomas reguladores de empreitadas de obras públicas, pelo que as suas normas, designadamente no que respeita a juros de mora pelo acréscimo de encargos financeiros que o Estado expressamente prometeu não ocasionar, não podem ser aplicáveis nesta situação específica.

No entanto, dada a complexidade destes programas, todos estes processos estão agora a ser objecto de especial análise por parte da Inspecção-Geral de Obras Públicas, entidade a quem, em última instância, compete averiguar e pronunciar-se sobre as dívidas do Estado resultantes da emissão das declarações de dívida.

Daí a necessidade de se remeter para o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, instituto a quem foram cometidas, através dos Decretos-Leis n.ºs 88/87, de 26 de Fevereiro, e 298/88, de 24 de Agosto, as atribuições do ex-Fundo de Fomento da Habitação, a competência para pagamento dos respectivos encargos financeiros emergentes destas situações, após análise e decisão da Inspecção-Geral de Obras Públicas, entidade para onde foi transferido o processo CAR.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos contratos celebrados no âmbito de programas habitacionais extraordinários desenvolvidos pela Comissão para o Alojamento de Refugiados (CAR) compete ao Estado, através do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, o pagamento dos encargos financeiros decorrentes do não cumprimento pontual das obrigações do ex-Fundo de Fomento da Habitação assumidas nas declarações de dívida emitidas por esta entidade.

2 — Podem beneficiar do disposto no artigo anterior as empresas que cumpriram integralmente os contratos celebrados.

Art. 2.º As empresas devem apresentar ao Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do

Estado requerimento convenientemente instruído, a fim de ser remetido à Inspeção-Geral de Obras Públicas para análise e decisão sobre o montante dos encargos a que haja lugar.

Art. 3.º Os pagamentos referidos no artigo 1.º são efectuados por conta do PIDDAC do orçamento do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

